



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.723278/2016-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.583 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DARCY CRAVO DA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada retenção de imposto de renda, não há de se falar de dedução do imposto devido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 90/108) em face do Acórdão n. 10-61.471 - 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA (e-fls. 79/83), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 04/05), apresentada em **08/09/2016**, e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **11/08/2018** (e-fl. 49) mediante a Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/790806850639535 - Exercício 2015 - Ano-calendário 2014 - no valor total de R\$ 6.200,38 - sendo R\$ 4.511,01 de imposto (Cód. Receita 0211); R\$ 902,20 de multa de mora não passível de redução; e R\$ 787,17 de juros de mora calculados até 31/08/2016 (e-fls. 39/48), com fulcro em compensação indevida de imposto de renda na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente - tributação exclusiva.

Cientificado do teor da decisão recorrida em **27/02/2018** (e-fl. 111), o Recorrente interpôs recurso voluntário em **12/03/2018**, alegando os seguintes argumentos:

[...]

DARCY CRAVO DA COSTA CPF 749.549.468-91, vem pela presente interpor o presente recurso, não se conformando com a decisão proferida, pelo que anexa documentos e expõe o que segue:

1. Comprovação recolhimento fiscal – imposto de renda.
O postulante Sr. Darcy, aguarda pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora, BANCO SANTANDER, razão pela qual expõe:

“Considerando que em 23/01/2018 houve a migração dos autos ao processamento eletrônico, homologado o laudo pericial, requer o **PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, com o recolhimento IMEDIATO DO IR**, posto que o reclamante caiu na malha fina da receita federal e necessita com urgência do comprovante do recolhimento do imposto de renda – DARF. (3 fls em anexo);

2. Decisão do Processo em epígrafe (9 fls em anexo);
3. Para instruir o presente processo, envia em anexo fls. Do Processo TRT 0022400-91.2004.5.15.0109 AP (6 fls em anexo).

Em vista do exposto, solicita seja considerado totalmente o Presente recurso, por ser de INTEIRA JUSTICA, pelo que,

[...]

Face às alegações do Recorrente e em homenagem ao princípio da verdade material, resolveu-se converter o julgamento em diligência, mediante a Resolução n. 2402-000.688 (e-fls. 118/120), para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal verificasse em seus sistemas, bem assim junto à 3ª. Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, a ocorrência de recolhimento de IRRF no valor de **R\$ 55.423,97** - consignado no laudo contábil

homologado pelo juízo da 3ª. Vara do Trabalho de Sorocaba/SP - referente à reclamação trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109.

A diligência foi plenamente atendida e consolidada na Informação Fiscal (e-fls. 145/146), que concluiu pela não existência de recolhimento de IRRF vinculado ao Recorrente no Ano-calendário 2014, *verbis*:

[...]

3. Verificando os sistemas da RFB, NÃO CONSTA a ocorrência de recolhimento de IRRF (fls 128/130 e 143).

4. De acordo com Ofício da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, relativamente ao processo nº 0022400-91.2004.5.15.0109, conta guia de retirada em favor do reclamante para levantamento de uma determinada quantia, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 56.946,31, mas que a secretaria da vara do trabalho não tem notícias acerca da efetivação dos recolhimentos. Destaque-se que a guia foi expedida em 18/09/2018 (fls 140/141).

[...]

Exaurindo a matéria, a Informação Fiscal esclarece:

5. Relativamente ao ano calendário 2018, constata-se a existência de DIRF tendo como beneficiário o interessado, no valor de R\$ 59.310,52, em setembro de 2018. O processo constante na DIRF é o mesmo objeto da ação judicial em tela (fl 144).

[...]

Em contrarrazões, o Recorrente, tempestivamente, limita-se a informar que:

DARCY CRAVO DA COSTA, já qualificado anteriormente, vem pela presente, tendo em vista não estar ao seu alcance, ou seja, pelo fato de que foge à sua governança, o IRRF glosado, vem aguardar pela decisão do julgamento convertido em diligência, referente a reclamação trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109, para posteriormente apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido pelo CARF.

Passo à análise.

O cerne desta lide concentra-se em compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), relacionado à reclamação trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109, vez que não comprovado o IRRF de R\$ 55.590,63 declarado pelo Recorrente na DIRPF/2015 - ND 08/65.705.027 (e-fls. 28/36).

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente acosta aos autos cópia de requerimento dirigido ao juízo da 3ª. Vara do Trabalho de Sorocaba/SP para que seja efetuado

o recolhimento do IRRF vinculado à reclamatória trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109 (e-fls. 91/93), com o fito de comprovar a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 55.590,63 declarado na DIRPF/2015 - ND 08/65.705.027 (e-fls. 28/36).

Consta dos autos a homologação de laudo contábil, pelo Dr. Walter Gonçalves - Juiz Titular de Vara do Trabalho (e-fl. 98) -, no qual é fixado o valor de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de **R\$ 55.423,97** em face do valor devido ao reclamante, ora Recorrente, na reclamatória trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109, ressaltando-se, por relevante, que a referida retenção apresenta-se em ordem de valor muito próxima ao IRRF declarado pelo Recorrente (**R\$ 55.590,63**).

Entretanto, em sede de diligência, a Informação Fiscal concluiu pela não existência de recolhimento de IRRF vinculado ao Recorrente no Ano-calendário 2014, destacando, todavia, a ocorrência de DIRF/Ano-calendário 2018 - nos sistemas da Receita Federal, tendo como beneficiário o Recorrente, e vinculada à reclamatória trabalhista n. 0022400-91.2004.5.15.0109, consignando retenção de R\$ 59.310,52.

Nessa perspectiva, resta evidenciada a inexistência de retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 55.590,63 informado na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2015 - Ano-calendário 2014 - ND 08/65.705.027 (e-fls. 28/36), razão pela qual pugna-se pela procedência do lançamento em apreço, vez que caracterizada infração ao tipo legal previsto na legislação do imposto de renda, discriminada no enquadramento legal da Notificação de Lançamento - IRPF - n. 2015/790806850639535.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima